



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 008 /19

PROCESSO Nº 028 /19

FLS. - 02 -
028/2019
Protocolo

*(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

01/02/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa “Comércio do Bem”, que consiste na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal.

Parágrafo único – Somente entidades sociais declaradas de utilidade pública municipal poderão participar do Programa de que trata esta Lei.

Art. 2º - As atividades do Programa “Comércio do Bem” poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes no mês, em próprio municipal que será previamente definido pela Administração Municipal.

Art. 3º - O Programa “Comércio do Bem” funcionará somente no próprio municipal fixado pela Administração Municipal, que demarcará os espaços a serem ocupados pelas entidades autorizadas.

Art. 4º - Para participar do Programa “Comércio do Bem”, as entidades assistenciais solicitarão autorização junto à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

§ 1º - Após análise da viabilidade da exposição e/ou comercialização do produto, a Administração Municipal concederá a autorização, definindo o espaço no próprio municipal do Programa “Comércio do Bem”, para ser ocupado pela entidade autorizada.

§ 2º - A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

§ 3º - É vedada a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03
028/2019
Protocolo

Art. 5º - Para implementação do Programa de que trata esta Lei serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de Janeiro de 2019


Vereador JEOACAZ CORELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 04
028/2019
Protocolo

Apresento, para consideração dos Nobres Pares, a presente propositura que dispõe sobre a criação de espaço coletivo para exposição e comercialização de mercadorias, por Entidades Sociais de Diadema.

A função de uma entidade declarada de utilidade pública (associações, fundações e o terceiro setor) é prestar serviços de maneira desinteressada à sociedade e que leve a organização para fins não econômicos, promovendo assim a filantropia de acordo com a sua área e em prol daqueles que necessitem.

Porém, como na maioria das vezes, a quantidade de pessoas atendidas são maiores ou a entidade necessita de algo que o preço vai além do valor repassado pelo Município, verifica-se a necessidade de arrecadação de valores, para que o serviço prestado possa ser executado com eficiência e para que a entidade continue a sua missão.

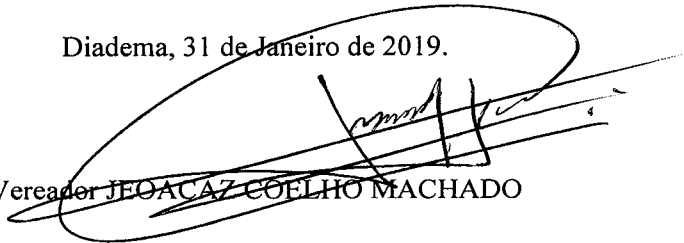
De acordo com esta propositura, as entidades teriam a sua disposição um espaço para a exposição e comercialização de produtos que serão feitos pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para entidade.

A proposta se torna condicionante à vontade do Poder Público Municipal e pode permitir o atendimento às entidades assistenciais, como mais uma política social do Município. Desnecessário discorrer sobre a importância dessas entidades no atendimento à população mais carente e da falta de recursos para arcar com as despesas para manutenção de seus programas que, na maioria, são responsabilidade do próprio Poder Público.

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou o tema aqui proposto, validando norma, em recente acórdão daquela Corte, cuja ementa se extrai abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.

Diadema, 31 de Janeiro de 2019.


Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO